



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10435.722465/2013-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.916 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de abril de 2022  
**Recorrente** GRANVILLE & BAZAN LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 24726.15456.240510.1.3.03-5735, em 24.05.2012, e-fls. 04-08, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$161.216,88 do ano-calendário de 2009, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 42-46:

#### **Fundamentação**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o contribuinte está jurisdicionado por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru-PE.

Na DCOMP em análise, a parte interessada solicita o reconhecimento de crédito referente a Saldo Negativo de CSLL apurado no ano calendário 2009, proveniente de retenções efetuadas na fonte por terceiros. Este tipo de crédito possui suporte legal no arts. 2º-caput, § 4º-III, 6º-§1º-II e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 [...].

Conforme se lê acima, o saldo negativo de CSLL oriundo de imposto retido na fonte pode ser objeto de pedido de restituição ou compensação. Tendo em vista a possibilidade do pleito, passou-se a análise da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) e da Declaração de Imposto Retido na Fonte (Dirf) do contribuinte, em busca da veracidade das informações declaradas na DCOMP. Para tanto, adotaram-se os valores declarados nas DIPJ e Dirf como expressão da verdade, não obstando verificações ulteriores no caso de apresentação de fatos novos ensejadores de nova análise.

Inicialmente, observou-se na ficha 06A – Demonstração do Resultado – da DIPJ (fl. 14/15) que todos os rendimentos tributáveis informados em Dirf estão aparentemente englobados pelo valor das receitas declaradas. As receitas financeiras, por sua vez, não foram declaradas, não obstante seu pequeno valor e a retenção na fonte do imposto devido.

Em seguida, realizou-se o batimento das informações de CSLL Retida na Fonte declaradas na DCOMP e DIPJ (fls. 6 e 28), no valor de R\$ 370.913,21 (trezentos e setenta mil, novecentos e treze reais e vinte e um centavos), com as extraídas da Dirf (fls. 40/41). Na análise, apenas o montante de R\$ 360.983,70 (trezentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) foi confirmado. Segue tabela com os valores em reais das retenções ocorridas em 2009, cujas informações foram extraídas da Dirf. É importante ressaltar que o cálculo das retenções foi efetuado de acordo com o que determina os art. 3º e Anexo I da Instrução Normativa RFB 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e art. 2º Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004:

Declarante	CNPJ	CSLL Retida (R\$)
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA	00.399.857/0001-26	113.835,53
COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	06.272.793/0001-84	139.405,16
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	33.000.167/0001-01	107.743,01
Total		360.983,7

Por fim, na ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – da DIPJ (fl. 27/28) observou-se que, no ano calendário de 2009, o contribuinte apurou CSLL Total no valor de R\$ 209.696,32 (duzentos e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos). Este valor, deduzido da CSLL Retida na Fonte declarada, no montante de R\$ 370.913,21 (trezentos e setenta mil, novecentos e treze reais e vinte e um centavos) resultaria em um saldo negativo CSLL de R\$ 161.216,89 (cento e sessenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), sendo este o valor que o contribuinte deseja ver reconhecido.

No entanto, conforme relato e tabela acima, a CSLL Retida na Fonte confirmada foi de apenas R\$ 360.983,70 (trezentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos). Quando este valor é deduzido do Total da CSLL, resulta em um saldo negativo de CSLL de R\$ 151.287,38 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), sendo este o crédito de fato existente. Isto pode ser visualizado de forma simplificada na seguinte tabela:

R\$ 1,00

	Valores declarados	Valores apurados
Total da CSLL	209.696,32	209.696,32
(-) CSLL retido na fonte	370.913,21	360.983,70
(=) Saldo Negativo de CSLL	161.216,89	151.287,38

No tocante à compensação, o comando autorizatório da mesma encontra-se estatuído no art. 74 -caput, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Por tudo acima, fica demonstrado que o crédito solicitado é parcialmente procedente e que a parte interessada é autorizada a compensá-lo.

#### Conclusão

Em face do exposto, em que foi demonstrada a procedência parcial do crédito reclamado pelo contribuinte, proponho reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 151.287,38 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) e sua posterior compensação até o limite do crédito reconhecido. [...]

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru, com fundamento no art. 48 da Lei n.º 9.784/1999; nos artigos 1.º, 2.º-IV, 8.º-I e 9.º da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) n.º 1.098/2013; nos arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional); nos arts. 2.º-caput, § 4.º-III, 6.º-caput, § 1.º-II, 28 e 74-caput da Lei 9.430/1996; nos arts. 4.º, 41-caput, 69-caput e 75-caput da Instrução Normativa (IN) da RFB n.º 1.300/2012; no art. 302- VI da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) n.º 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil) e; no Parecer Fiscal elaborado pela Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil [...] constante das fls. 42/45 deste Processo Administrativo, que passa a integrar este Despacho Decisório, decide:

Reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado na Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 24726.15456.240510.1.3.03-5735 pelo sujeito passivo Granville & Bazan Ltda, CNPJ n.º 70.176.425/0001-31, no valor de R\$ 151.287,38, relativo a Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no exercício/ano calendário 2010/2009, cujo valor solicitado inicialmente era de R\$ 161.216,88.

Homologar Parcialmente as Compensações pleiteadas pelo sujeito passivo através das DCOMP's nos. 24726.15456.240510.1.3.03-5735, 16485.91822.010711.1.7.03-7080 (Retificadora admitida) e 31471.14354.140610.1.3.03-0759, cujos débitos estão sob controle dos Processos nos. 10435.722466/2013-36 e 10435.722467/2013-81, apensados a este.

#### Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 13ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-104.576, de 29.01.2020, e-fls. 210-225:

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

#### DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. [...]

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

#### DCOMP. SALDO NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório é reconhecido pela identificação dos requisitos de liquidez e certeza e amparado pelo princípio da verdade material.

#### DCOMP. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido se não demonstrado o direito creditório alegado. Não comprovada a existência do suposto crédito, o Pedido de Restituição/Ressarcimento deve ser indeferido, bem como as Declarações de Compensação não homologadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 10.03.2020, e-fl. 228, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.06.2020, e-fls. 230-247, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### II— DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

11.- A decisão recorrida se encontra assim ementada [...].

12.- Especificamente quanto à prova documental produzida, assim se posicionou o acórdão recorrido [...]

13.- Permissa venha, totalmente equivocada a decisão vergastada, que foge da aferição da prova da retenção pelos meios instrutórios previstos no Decreto 70.235/72, devidamente requeridos pela Recorrente, a saber a prova documental e a prova pericial, contentando-se com a "verdade" formal.

14.- A decisão recorrida — com a devida venia - é um clássico exemplo do império da forma sobre a verdade material. [...]

15.- De causar espanto que a decisão atacada, mesmo à luz de tantos elementos de prova documental colacionados à manifestação de inconformidade pela Recorrente, provas estas que, se não se prestavam, por si só, já para a efetiva comprovação das retenções incorridas, sob qualquer análise isenta, haveria de se prestar, no mínimo, como início de prova a justificar a necessidade da produção da prova pericial devidamente requerida, tenha optado pelo apego à forma em detrimento à busca da verdade real.

16.- Para os que militam nos processos fiscais, não há como deixar de se indignar como a Administração Tributária tergiversa quando a verdade real — mesmo em um cenário de abundância de provas — não convém ao interesse arrecadatório e; por outro lado, em uma infinidade de outros casos, quando lhe convém, como, por exemplo, quando foca a atribuição de sujeição passiva indireta a terceiros, ignora solenemente a verdade formal e aí sim, passa a com imensa facilidade defender a verdade material sobre as formas.

17.- A verdade material não é uma conveniência que a Administração Tributária poderá dela se socorrer quando assim lhe convier. Não é dado à autoridade julgadora com ela transigir. É muito mais que isso, é um direito subjetivo da parte em qualquer processo administrativo fiscal, no caso, solenemente preterido da Recorrente.

18.- Se a própria Administração Tributária, a quem foi confiado o múnus de não apenas fiscalizar e arrecadar, mas também de julgar os feitos administrativos a ela submetidos - o que se espera que ocorra de modo isento e imparcial - fecha os olhos para a latente verdade material ou sequer cogita — mesmo à luz da fartos elementos — a necessidade em busca-la, constata-se que de processo administrativo tributário não se trata, mas sim do reducionista processo "arrecadatório" a serviço exclusivo de um único interesse em detrimento de qualquer outro: arrecadar a qualquer custo, ainda que a "verdade aparente" (formal) manifestamente não se compatibilize com a verdade material.

19.- A decisão recorrida fecha os olhos ao erro material incorrido pelas apontadas fontes pagadoras quando do cumprimento da sua obrigação acessória de preencher as DIRF's. Este erro é passível de ensejar a autuação das fontes pagadoras pelo descumprimento da obrigação acessória, jamais impor a glosa do direito creditório da Recorrente, fato que apenas se justificaria não houvesse a efetiva retenção. [...]

23.- Do precedente acima se depreende que verdade material é um princípio de mão dupla, que para ser plenamente atendido demanda não apenas o dever de investigação do fisco, mas também o de colaboração do contribuinte. Dito isso, no caso concreto, da parte do sujeito passivo, observa-se sua total colaboração, com a juntada de documentos e pedido de intimação das fontes pagadoras e prova pericial.

Por outro lado, não se constata a mais mínima reciprocidade da administração fazendária, que optou por — seguindo sua conveniência arrecadatória — não mover um passo para o cumprimento do seu dever de investigação, apegando-se cegamente à forma (informações erroneamente omitidas em DIRF's pelas duas fontes pagadoras informadas).

24.- Voltando a busca da verdade material — já que ignorá-la não é uma prerrogativa desse Egrégio Conselho - de fato, vê-se do processo administrativo que a Recorrente postulou crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, período de apuração 01.01.2009 a 31.12.2009, no montante de R\$ 161.216,88 (cento e sessenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

25.- Este saldo negativo é composto por retenções na fonte. Ocorre que dos R\$ 161.216,88 informados pela Recorrente a título de retenção na fonte, o despacho decisório reconheceu apenas R\$ 151.287,38. E por que assim procedeu à administração fazendária ?

26.- Investigando a causa da glosa, a Recorrente constatou que as parcelas não confirmadas das retenções dizem respeito aos pagamentos efetuados pelos contribuintes inscritos nos CNPJ's 00.399.857/0001-26 e 06.272.793/0001-84, isto é,

respectivamente, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) e a Companhia Energética do Maranhão (CEMAR).

27.- A Recorrente, efetivamente, foi contratada pela CODEVASF e pela CEMAR, conforme se infere dos contratos de prestação de serviços inclusos aos autos, as quais, na condição de fontes pagadoras, procederam às retenções dos tributos federais conforme relação de notas fiscais também anexas ao processo, de modo que se estas fontes deixaram de cumprir corretamente sua obrigação acessória ou dever instrumental de informar a totalidade dos valores retidos da Recorrente, este descumprimento não permite infirmar a existência do direito creditório do contribuinte que teve a parcela dos tributos retida quando do pagamento, no caso, a Recorrente.

28.- Reforça a veracidade de alegação da Recorrente, o fato de que, ao tomar conhecimento do despacho decisório de glosa parcial do crédito, a mesma deu imediata ciência às citadas fontes pagadoras a fim de que as mesmas regularizassem a informação prestada à administração fazendária, retificando as correlatas DIRF's, para só assim cumprirem corretamente seu dever instrumental ou obrigação acessória, tal como se infere dos email's já anexos aos autos (fls. 204/205) [...].

29.- Com efeito, os documentos inclusos ao processo administrativo são suficientes para suprir, na ausência de correta informação nas DIRF'S, a prova da retenção, posto que:

a) — há contrato de prestação de serviço firmado entre a Impugnante e cada uma das fontes pagadoras referidas no despacho decisório, atestando inequivocamente a existência de pagamentos em valores passíveis de retenção de tributos federais (IR, CSL, PIS e COFINS);

b) — há notas fiscais emitidas pela Recorrente, corretamente, destacaram as parcelas a serem retidas pelas referidas fontes pagadoras, de modo que a Impugnante teve sim tais verbas retidas.

c) — há comunicação da Recorrente às fontes pagadoras solicitando a retificação das DIREs.

30.- Não é demasiado ressaltar que as fontes pagadoras em tela são pessoas jurídicas de alta credibilidade, com atividades vinculadas à administração pública indireta, portanto, de fácil constatação a prova das retenções invocadas nos PEDCOMP's.

31.- Nesse sentido, antes de determinar a imediata glosa do direito creditório, haveria a administração fazendária de intimar a Recorrente, ou mesmo as fontes pagadoras, a fim de comprovarem a retenção. Não o fez, preferiu a simplicidade do cotejo da DIRF com o PERDCOMP, em prejuízo da Recorrente.

32.- Em igual erro incorreu a decisão aqui vergastada, satisfazendo-se com a verdade formal. [...]

34.- Tal como no julgado acima transcrito, observa-se que momento algum à Impugnante foi assegurada qualquer manifestação acerca da comprovação do seu crédito, tampouco foi intimada para apresentar documentos comprobatórios da retenção levada a efeito pelas fontes pagadoras, sendo sim, surpreendida já com o recebimento do despacho decisório. [...]

36.- Nessas condições, considerando que o mero descumprimento da obrigação acessória ou do dever instrumental das fontes pagadoras informarem corretamente na DIRF os valores retidos não é, por si só, suficiente para elidir a prova do direito creditório, máxime quando o contribuinte apresenta documentos comprobatórios da retenção efetivada, há de ser REFORMADO o acórdão objurgado; reconhecida a

improcedência do despacho decisório no tocante a glosa do crédito da Recorrente e, por conseguinte, proceder-se a plena homologação da compensação objeto dos PER/DCOMPS em referência.

### III — DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

37.- Tendo em vista que a Recorrente apresenta documentos que suprem a omissão incorrida pelas fontes pagadoras quando do preenchimento das DIRF's, há de se proceder, como autoriza o inciso I, do art. 18 do Regimento Interno dessa Corte, à conversão do julgamento em diligência "para suprir deficiências da instrução do processo", diante da olvidada prova pericial, nos termos do inciso IV, do art. 16 do Decreto 70.235/72, a fim de que, baixado o processo em diligência, a administração fazendária responda a seguinte indagação:

A — À luz da documentação inclusa (bem como notas fiscais que, devido ao volume, estão à disposição da administração fazendária no estabelecimento da Impugnante), assim como, após oficiada as fontes pagadoras, procedem as retenções informadas pela Impugnante em seu PERDCOMP e, por conseguinte, a base negativa no saldo nele informado?

38.- Para atuar como assistente de perito, apresenta o Sr. Eriosvaldo Pedro Souza, inscrito no CPF sob o no 478.904.524-20, que recebe intimação no mesmo endereço da Impugnante.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

### IV - DO PEDIDO

39.- Posto isso, requer a Recorrente a conversão do julgamento em diligência nos termos acima expostos e, ao final, seja julgado PROVIDO o presente recurso, para reconhecendo efetiva retenção a que foi submetida, nada obstante, por erro das fontes pagadoras apontadas não tenham sido devidamente informadas na DIRF, reconhecer o direito creditório referente à base negativa em R\$ 161.216,89 (cento e sessenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), oriundo de retenções na fonte e, por conseguinte, homologar totalmente a compensação objeto dos PER/DCOMPS 24726.15456.240510.1.3.03-5735, 16485.91822.010711.1.7.03-7080 e 31471.14354.140610.1.3.03-0759.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista as determinações das Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020 (DOU de 23.03.2020), Portaria RFB n.º 936, de 29 de maio de 2020 (DOU de 29.05.2020), Portaria RFB n.º

1087, de 30 de junho de 2020 (DOU de 30.06.2020) e Portaria RFB n.º 4.105, de 30 de julho de 2020 (DOU de 31.07.2020), que suspenderam os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB no período de 23.03.2020 a 31.08.2020. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$9.929,50 (R\$161.216,88– R\$151.287,38) referente ao ano-calendário de 2009 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Diligência**

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova com fundamento no princípio da verdade material.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

#### Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou

em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

### Retenção na Fonte. Súmulas CARF n.ºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

#### Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

#### Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

#### Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

#### Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65% correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer dessas contribuições, a fonte pagadora deve calcular, individualmente, os valores aplicando as alíquotas correspondentes distintas para cada um deles, utilizando os códigos 5987 para CSLL, 5979 para PIS e 5960, para Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada.

### **Ônus da Prova**

A Recorrente afirma que o ônus da prova do procedimento de ofício cabe à Fazenda Pública.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na pela de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas do direito pleiteado. Os contratos e as notas fiscais que constam no demonstrativo juntados aos autos pela Recorrente caracterizam-se apenas como indícios por estarem desacompanhados dos registros contábeis e fiscais correspondentes, fato que mitiga sobremaneira sua força probante conjuntural. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 13ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-104.576, de 29.01.2020, e-fls. 210-225, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Requer a manifestante que seja concedido efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, enquanto estiver pendente o seu julgamento (item “9”).

Passo a me pronunciar.

Convém ressaltar que a própria manifestação de inconformidade, ora em análise, e o eventual recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) suspendem a exigibilidade do crédito.

Eis a regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos recursos, prevista no inc. III do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN: [...]

E, nos termos da legislação ora transcrita, neste momento a exigência encontra-se suspensa, em face da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada.

Das decisões judiciais e/ou administrativas citadas Em sua manifestação de inconformidade, a contestadora citou ementas de decisões proferidas no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), bem como ensinamentos de autores diversos.

Passo a me pronunciar.

Esclareço que as ementas de julgados trazidas pela interessada, assim como a reprodução de ensinamentos de autores diversos, embora mereçam reverência, não possuem eficácia normativa porque não constituem normas complementares no Direito Tributário.

Assim, basearei meu julgamento na legislação sem me vincular a nenhum dos julgados mencionados ou ensinamentos doutrinários, o que não significa que, eventualmente, eu possa, coincidentemente, ter idêntico entendimento.

Cabe aqui um esclarecimento: as Delegacias de Julgamento estão vinculadas à lei (art. 142, parágrafo único, do CTN), às normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/1990), às Súmulas do CARF aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda e com efeito vinculante em relação à administração tributária federal (Portaria MF n.º 383/2010), e ao entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos (art. 7º da Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011), não estando vinculadas às decisões incidentais proferidas pelo Conselho de

Contribuintes, atual CARF, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, e nem às decisões incidentais proferidas por Tribunais, salvo se houver Resolução do Senado que suspenda a execução (eficácia erga omnes), no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, Constituição Federal de 1988).

Da necessidade de prova pericial A contestadora aponta a necessidade de realização de perícia [...].

Passo a me pronunciar.

Sobre a produção probatória, releva transcrever os seguintes dispositivos do Decreto nº 70.235, de 1972 [...]

Observa-se nos dispositivos transcritos que a oportunidade para a juntada de provas documentais está prevista no prazo concedido a todos os contribuintes para apresentação de impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a impugnante/manifestante fazê-lo em outro momento processual.

De acordo com o art. 16, parágrafo 4º, do referido Decreto, a exceção a essa regra é se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Contudo, tais hipóteses não foram demonstradas no presente caso, precluindo o direito de apresentação de provas documentais posteriormente.

Com relação à perícia, deve-se esclarecer que somente se faz necessária quando o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

Isto aqui não ocorre, eis que o presente colegiado está capacitado a conhecer de forma direta os elementos que serviram de base ao presente reconhecimento de direito creditório, conforme a Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, I, “b” e “d”, sendo prescindível a perícia requerida, sobretudo porque o conjunto dos autos foi suficiente para formar a convicção da autoridade julgadora.

A perícia ou diligência somente se justificaria quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. No caso, incumbiria à manifestante o ônus da prova, que é meramente a apresentação de prova documental.

Indefiro, destarte, o pedido de perícia, por ser prescindível.

Passo ao exame das alegações e do feito fiscal.

Do mérito

Das considerações iniciais

Antes de adentrar a análise do caso concreto, é importante fazermos algumas considerações quanto à restituição e à compensação no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A comprovação do direito à restituição, para que sejam homologadas as declarações de compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), [...].

A fim de comprovar a certeza e a liquidez do crédito, a interessada, obrigatoriamente, deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 [...].

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a norma constante do art. 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/1999, vigente à época dos fatos), a escrituração contábil apenas faz prova a favor do sujeito passivo quando estiver acompanhada dos elementos que a fundamentem.

Quanto ao instituto da compensação, este tem seu fundamento no art. 165 c/c art. 170, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), cabendo à lei estabelecer os critérios visando a sua apreciação [...].

Nesse sentido, veio a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluindo suas alterações, em seu art. 74, estabelecer as condições do instituto da compensação. [...]

Da legislação até aqui citada, depreende-se que a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito que, comprovadamente, declara ser titular e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros idôneos, apurou.

Isto posto, o deferimento, deferimento em parte ou indeferimento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, e a homologação, homologação parcial ou a não homologação da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) submetem-se aos preceitos legais e normativos e, é claro, à existência e ao valor do crédito alegado.

O contribuinte inconformado com a decisão da Administração Tributária deve comprovar suas argumentações.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo futuramente, exceto por motivo de força maior, caso se refira a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente, consoante o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), com redação da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Também nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que corresponde ao art. 333, inciso I, do antigo CPC, cabe ao inconformado (não a Fazenda Pública) o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu eventual direito.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, [...].

Depreende-se do mencionado dispositivo que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão.

Em vez de restringir sua análise ao que o contribuinte demonstre em sua contestação, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade substancial (princípio da verdade material).

Em razão disso, se for constatado erro no preenchimento de informativos ou declarações de responsabilidade do sujeito passivo – por ele comprovado por meios hábeis ou confirmado por meio de sistemas da Receita Federal – tal fato não pode ser ignorado, pois a verdade deve prevalecer.

#### Das parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte

Trago à análise as alegações da manifestante em relação às parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte não reconhecidas via Despacho Decisório [...].

Passo a me pronunciar.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento

hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário. [...]

Considerando que o art. 28 da Lei nº 9.430/1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se, também, o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2009.

Entretanto, até mesmo a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Cumpre ressaltar que a consulta aos sistemas da RFB já foi efetuada, visando à emissão do Despacho Decisório.

Deve ser evidenciado, em resumo, que a comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte pode ser efetuada mediante apresentação dos correspondentes Informes de Rendimentos Pagos, o que pode ser suprido pela correspondente declaração em DIRF.

Não se deve desconhecer que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados documentos hábeis que comprovem (erro formal) na informação constante de um PER/DCOMP ou qualquer documento comprobatório, tal fato não pode ser ignorado. A verdade material prevalece. Logo, tudo é uma questão de prova, cujo ônus de produção é da interessada (art. 373, I, do Código de Processo Civil – CPC, que corresponde ao art. 333, inc. I, do antigo CPC).

A contestadora traz aos autos, para fins de comprovação do direito creditório que alega possuir, os seguintes documentos:

- a) Contratos de prestação de serviços;
- b) Planilhas de retenções, que contêm a identificação de inúmeras notas fiscais;
- e
- c) E- Mails enviados a fontes pagadoras, para correção de informações das retenções por elas efetuadas em nome da beneficiária em tela.

Verifico que a contestadora apresentou diversos documentos, visando ao deferimento das retenções por ela elencadas. Em que pese reconhecer seu esforço probatório, é fato que a pura e simples apresentação de tais documentos não faz prova a favor do contribuinte. É mister que os fatos sejam comprovados por documentos hábeis. Neste sentido, cita-se o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 [...].

Segundo reza o § 2º do art. 943 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), o imposto retido na fonte poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, a qual é responsável pela apresentação da Dirf e fornecimento desses comprovantes, conforme estabelecido nos arts. 929 a 942 do Regulamento do Imposto de Renda. E, neste sentido, o contribuinte tem o dever de exigir o informe de rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista no art. 733 do RIR.

#### Conclusão

Face o exposto, decido negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado, tendo em vista não restar

documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

Assim sendo, o Acórdão da 13ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-104.576, de 29.01.2020, e-fls. 210-225, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva